



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600694-71.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO
Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS POR PANAMBI
Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA PANAMBI SEGUIR EM FRENTE
DANIEL HINNAH
HENRI JORGE MARKUS
MELISSA VIONE ZARDIN
VERA LIANE WEBER
NICOLE WINTERFELD RAMOS
MARIO DESSBESELL
DAIANE JANES
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS (COMPUTADORES, INTERNET E TEMPO DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS) EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PUBLICAÇÕES REALIZADAS NOS PERFIS PESSOAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE MENSAGEM DE CONTEÚDO ELEITORAL POR PARTE DE UM DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO, NA DEFESA, ACERCA DO FATO DE QUE OUTROS DOIS SERVIDORES TERIAM EFETIVADO TAIS PUBLICAÇÕES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PUBLICAÇÕES CONSISTENTES EM MEROS COMPARTILHAMENTOS. POUCO TEMPO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA DESTINAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO PARA BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM SIDO USADOS COMPUTADORES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**TENHA HAVIDO ORDEM DA CHEFIA EM TAL SENTIDO.
AUSÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 11071583) que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS POR PANAMBI em face de COLIGAÇÃO JUNTOS PARA PANAMBI SEGUIR EM FRENTE, DANIEL HINNAH, HENRI JORGE MARKUS, MELISSA VIONE ZARDIN, VERA LIANE WEBER, NICOLE WINTERFELD RAMOS, MARIO DESSBESELL e DAIANE JANES, ao fundamento de que a realização, pelos cinco últimos, servidores do Município de Panambi, de postagens no Facebook em prol das candidaturas dos três primeiros, em que pese em horário habitualmente de expediente, não constituiria, de plano, ilicitude, uma vez que não comprovado o uso de materiais ou serviços custeados pela municipalidade, não podendo também ser afirmado, pelo tempo que geralmente se leva para fazer tais publicações, que houve desvio do servidor do seu trabalho ou cessão nos termos exigidos pelo art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.

Inconformada, a representante recorreu. Afirma que os documentos juntados comprovam que os servidores se utilizaram de equipamentos, de internet e de tempo de trabalho custeados pelo poder público em benefício de determinados candidatos, amoldando-se o caso ao art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja emitido juízo de procedência da representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020²..

No caso, o recurso foi interposto na data de 11.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 10.11.2020.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, deve ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

O recurso não merece provimento.

O autor centra a sua postulação, basicamente, na alegada violação ao art. 73, I e II, da lei nº 9.504/97, que conta com a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Nessa via, o autor informa, na inicial, que os representados Melissa Vione Zardin, Vera Liane Weber, Nicole Winterfeld Ramos, Mário Dessbessell e Daiane Janes são servidores públicos, e que vêm fazendo, de maneira constante e em horário de expediente, o qual se dá entre 8h e 12h e entre 13h30 e 17h30 na Prefeitura Municipal, postagens em suas redes sociais, divulgando atos eleitorais dos candidatos DANIEL HINNAH e HENRI JORGE MARKUS.

Na contestação, os réus apontaram que, com relação a: a) Daiane Janes, não houve propaganda, mas apenas apontamento da servidora da área da saúde de que Panambi não possuía mais filas para exames; b) Melissa Vione Zardin, está lotada como Secretária Adjunta na Secretaria da Saúde, órgão que funciona entre 7h30 e 11h30 e entre 13h e 17h, pelo que a postagem não se deu em horário de expediente; c) Mário Desbessel, as postagens teriam ocorrido em horários distintos daquele de trabalho, visto que a Secretaria de Infraestrutura,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

onde trabalha, tem expediente em turno único das 7h às 13h.

No que se refere aos demais servidores, apontaram que as postagens foram esparsas, bem como que não houve evidência de que as manifestações teriam se dado por computadores da Prefeitura ou por orientação de superior hierárquico.

Os documentos trazidos no ID 11070433 consistem em capturas de tela efetivadas em tabela indicando o dia da semana, do mês e horário em que foram feitas as postagens no tocante a cada servidor.

No ID 11070533 há captura de tela específica no tocante a Daiane Janes.

No tocante a esta última, de fato inexistente caráter eleitoral na postagem por ela realizada, uma vez que o correspondente conteúdo é simplesmente “*Saúde Panambi: 0 (zero) filas de exames !!*”. Outrossim, nota-se, conforme a sua apresentação, que ela é enfermeira na Prefeitura Municipal de Panambi, ou seja, trata-se de postagem vinculada ao seu trabalho.

No que se refere aos servidores Melissa e Mário, foi alegado na contestação que o seu horário de trabalho seria diverso daqueles em que postadas as mensagens, devendo, ante a existência de impugnação em relação ao fato constitutivo do direito do autor e às regras atinentes ao ônus da prova. A negativa do fato constitutivo do direito do autor efetivamente impõe ao mesmo o ônus da prova dos fatos que alega. Outrossim, é de presumir-se verdadeira a negativa dos fatos em relação aos dois servidores, pois se a intenção fosse faltar com a verdade na contestação, por certo que seria feito em relação a todos os servidores e não apenas no tocante a parte deles.

Restam, assim, as servidoras Vera Liane Weber e Nicole Winterfeld



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ramos, as quais, de fato, possuem um número maior de postagens do que os demais, e em relação às quais não foi rechaçado, na contestação, que efetivamente teriam efetuado as publicações em horário de expediente.

Assim, com relação a Vera Liane Weber, foram trazidas postagens de cunho eleitoral por ela publicadas em 30/09, às 14h; 05/10, às 13h33; 07/10, às 9h35, 9h36 e 16h25; 09/10, às 10h42; 14/10, às 9h35 e 13h59; 15/10, às 11h29; 16/10, às 10h51, 14h19 e 16h20; 22/10, às 9h36; e 23/10, às 13h53.

Já no tocante a Nicole Winterfeld ramos, trazidas publicações por ela realizadas em 30/09, às 16h36; 08/10, às 14h52; 15/10, às 15h06 e 15h34; 16/10, às 10h10; 19/10, às 11h07; 20/10, às 8h17, 11h27 e 13h34; 22/10, às 15h55; 23/10, às 16h21; e 26/10, às 9h18.

Primeiro, é importante destacar que todas as publicações referidas tratam-se de compartilhamentos, os quais se dão ante publicações de autoria de outras pessoas, sendo, tal como afirmado pelo representante ministerial no primeiro grau, atitude que demanda pouquíssimos segundos, de onde não se pode, pois, concluir que as servidoras em tela estavam destinando efetivamente o horário de trabalho para fazer propaganda eleitoral em benefício dos candidatos, até porque tais compartilhamentos, como visto, se deram, no máximo, em número de três em um mesmo dia, sendo, nos mais das vezes, realizados de maneira esparsa, havendo um único compartilhamento no dia.

Depois, tem-se que não houve também qualquer comprovação, nem mesmo tentativa por indicação de prova testemunhal, de que as aludidas servidoras usaram computadores dos órgãos em que trabalhavam para fazer tais publicações, sendo, aliás, dado comum da experiência que, hoje, tais verificações e postagens sejam realizadas por meio de aparelho celular.

Ademais, também sequer houve alegação de que os candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados, na qualidade de superiores hierárquicos, tenham determinado a realização de tais postagens em horário de trabalho.

Desse modo, o caso se amolda com clareza ao precedente do TSE trazido pelos réus, cuja ementa cita-se novamente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Ednilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019)

Portanto, não evidenciada conduta vedada no caso em tela.

Destarte, a manutenção da sentença de improcedência é medida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL